



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 1002025449366

Nome original: MD 81020255317116.pdf

Data: 14/11/2025 15:32:56

Remetente:

Janaina Valentim Franco

Protocolo Administrativo

STF

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo ADI 7.780.

Assunto: Repassamos os MD'S 81020255317115 a 81020255317118, do TJMA, por se tratarem de matéria judicial referente à ADI 7.780 MA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020255317116

Nome original: OFC-GP_37872025.pdf

Data: 14/11/2025 10:48:04

Remetente:

Joao Paulo Teixeira Souza Cordeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento ao conhecimento de Sua Excelência, o Ministro Flávio Dino, resposta ao Ofício eletrônico nº 22781 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

OFC-GP - 37872025

Código de validação: 843B5BF77D

(relativo ao Processo 780722025)

São Luís/MA, data registrada no sistema

A Sua Excelência o Senhor
Ministro FLÁVIO DINO
Supremo Tribunal Federal

Assunto: Resposta ao Ofício eletrônico nº 22781/2025 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.780-Maranhão.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia do OFC-GabDesJMGN – 582025, por meio do qual o Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Relator da Apelação Cível nº 0813098-60.2023.8.10.0001, presta as informações sobre o processo, bem como encaminha os acórdãos proferidos nos julgamentos desta e dos embargos de declaração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/11/2025 10:38 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020255317118

Nome original: OFC-GabDesJMGN - 582025.pdf

Data: 14/11/2025 10:48:04

Remetente:

Joao Paulo Teixeira Souza Cordeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento ao conhecimento de Sua Excelência, o Ministro Flávio Dino, resposta ao Ofício eletrônico nº 22781 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gab. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto

OFC-GabDesJMGN - 582025
Código de validação: C1037921E0

São Luís/MA, 14 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Desembargador **José de Ribamar Froz Sobrinho**
Presidente do Tribunal de Justiça
São Luís/MA

Assunto: **Informações na ADI 7.780 acerca do Processo nº.
0813098-60.2023.8.10.0001**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em atenção ao Ofício GP n.º 37042025, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações relativas ao Processo n.º 0813098-60.2023.8.10.0001, informo que o referido feito, de minha relatoria, foi julgado pela Segunda Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo sido providos os recursos de apelação interpostos pelos réus Daniel Itapary Brandão, Estado do Maranhão, Abigail Cunha de Almeida Sousa, Marcus Barbosa Brandão, Carlos Orleans Braide Brandão e Iracema Cristina Vale Lima, para reformar integralmente a sentença de 1º grau e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação popular.

A tese central do julgamento assentou-se na premissa de que a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por parte da Assembleia Legislativa, configura ato complexo e de competência política, não se subsumindo à vedação de nepotismo prevista na Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

Reconheceu-se a inexistência de ilegalidade ou vício de moralidade administrativa no procedimento legislativo que culminou na escolha do senhor Daniel Itapary Brandão, tampouco se identificaram elementos probatórios aptos a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gab. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto

desconstituir a presunção de legitimidade do ato de nomeação.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelos autores da ação, Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior, os quais foram rejeitados, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado foi considerado suficientemente fundamentado, não havendo omissão quanto à análise dos fatos e fundamentos jurídicos relevantes, inclusive no que tange à ineficácia retroativa da decisão cautelar proferida na ADI 7.603, mencionada pelos embargantes.

Por oportuno, informo que os acórdãos proferidos nos julgamentos da apelação cível e dos embargos de declaração seguem anexos ao presente ofício, para os fins de conhecimento e encaminhamento de informações ao Supremo Tribunal Federal, nos termos determinados.

É o que me comportava informar.

Atenciosamente,

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Matrícula 53991

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/11/2025 09:02 (JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020255317115

Nome original: Acórdão Embargos.pdf

Data: 14/11/2025 10:48:04

Remetente:

Joao Paulo Teixeira Souza Cordeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento ao conhecimento de Sua Excelência, o Ministro Flávio Dino, resposta ao Ofício eletrônico nº 22781 2025.



Número: **0813098-60.2023.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça na Coordenação de Recursos Constitucionais**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0813098-60.2023.8.10.0001**

Assuntos: **Nepotismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO (APELANTE)			
DANIEL ITAPARY BRANDAO (APELANTE)		CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANNIELE RAMOS ZORDAN CARVALHO (ADVOGADO)	
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA (APELANTE)		MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)	
ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA (APELANTE)		JULINEIA CARVALHO ROCHA (ADVOGADO)	
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (APELANTE)		FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
MARCUS BARBOSA BRANDAO (APELANTE)		FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (APELADO)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (APELADO)		JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO MARANHÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Governo do Estado do Maranhão (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45971447	10/06/2025 08:30	Acórdão	Acórdão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813098-60.2023.8.10.0001 – SÃO LUÍS

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Embargantes: Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior

Advogados: Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB/MA 6.755) e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior (OAB/MA 17.926)

Embargado 1: Daniel Itapary Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Embargado 2: Estado do Maranhão

Procurador: Túlio Simões Feitosa de Oliveira

Embargada 3: Abigail Cunha de Almeida Sousa

Advogada: Julineia Carvalho Rocha (OAB/MA 11.699)

Embargado 4: Marcus Barbosa Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Embargado 5: Carlos Orleans Braide Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Embargada 6: Iracema Cristina Vale Lima

Advogado: Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA 6.430)

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que proveu apelações e julgou improcedentes os pedidos formulados em ação popular que impugnava a nomeação de Daniel Itapary Brandão ao cargo de Conselheiro do TCE/MA. Sustentam os embargantes omissão do colegiado quanto a diversos aspectos do processo legislativo, como suposta simulação de ato jurídico, contradições no critério de qualificação, falhas na publicidade e alegações de coação política, além da ausência de análise da ADI 7.603. Pleiteiam o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para restabelecer a sentença de procedência.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apontados pelos embargantes, notadamente quanto à lisura do processo de escolha do Conselheiro do TCE/MA e à aplicação da decisão proferida na ADI 7.603.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A leitura sistemática do acórdão embargado demonstra que o colegiado enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, todas as teses relevantes suscitadas pelas partes, não havendo omissão quanto aos pontos controvertidos.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito do julgado, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal com o objetivo de rediscutir fundamentos e conclusões já firmadas.

5. As alegações relativas à suposta coleta antecipada de assinaturas, inadequação do currículo, falhas de publicidade e coação política foram expressamente analisadas no acórdão, que concluiu pela inexistência de provas suficientes para infirmar a legalidade do processo de nomeação.

6. A ADI 7.603 foi proposta após a conclusão do processo de escolha e sua decisão liminar não possui efeitos retroativos, não sendo possível sua aplicação ao caso concreto sem violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999.

7. O princípio da fundamentação suficiente exige que o julgador explicita as razões de decidir, mas não impõe a análise exaustiva de todos os argumentos das partes, especialmente aqueles considerados impertinentes ou irrelevantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Não há omissão no acórdão quando as matérias relevantes ao deslinde da controvérsia são analisadas de forma suficiente e fundamentada, ainda que não haja menção expressa a todos os argumentos das partes.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão nem à rediscussão de fundamentos já apreciados.

3. A decisão liminar na ADI 7.603 não possui eficácia retroativa e não pode ser aplicada a atos praticados anteriormente à sua prolação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 29.05 a 05.06.2025, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Lourival de Jesus



Serejo Sousa e Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Participou do julgamento a Senhora Procuradora de Justiça, Dr^a Themis Maria Pacheco de Carvalho.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

RELATÓRIO

Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior opuseram os presentes Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, ao Acórdão de ID nº 42956639, que proveu as apelações interposta para reformar a sentença de origem e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação popular.

Em suas razões recursais de ID 43576554, os embargantes aduzem que o acórdão incorreu em omissão a respeito dos seguintes temas:

i) coleta antecipada das assinaturas de 41 deputados, corroborada por sinal do 1º Ofício de Notas aposto em menos de 24h após a publicação do edital, a caracterizar simulação de ato jurídico;

ii) comportamento contraditório da ALEMA, pois o edital do concurso para o cargo de Consultor Legislativo Especial exige pós-graduação, não havendo motivação a explicar a aceitação do mero bacharel para integrar o TCE/MA;

iii) a publicação do comunicado para a audiência pública de arguição do Beneficiário, em 14-2-2023, para ato a realizar-se às 14h do mesmo dia, frustrou a possibilidade de qualquer do povo de participar do destino de assunto relevante;

iv) a publicação do currículo somente em 15-2-2023 solapou a possibilidade de controle popular efetivo (impugnações); v) a publicação dos pareceres 1, 2 e 3-2023, apenas em 15-2-2023, subtraiu dos maranhenses o direito fundamental ao recurso administrativo;

vi) o parecer 34-2023-CCJC, acena com qualidades do Beneficiário a partir da audiência pública (14-2) e não do currículo (7-2), sequer insinuando o notório conhecimento nalguma das oportunidades e; vii) coação política para pagamento de emenda parlamentar, conforme entrevista concedida pelo governador dia 23-2-2023.

Aduz, ainda, que houve omissão em relação à decisão vinculante proferida na ADI 7.603, aplicável ao caso discutido nos autos.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos para que os vícios sejam sanados, com reforma do acórdão a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

Contrarrazões de Daniel Itapary Brandão no ID 43906791.

Contrarrazões do Estado do Maranhão no ID 44256559.

Sem contrarrazões do demais embargados.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento por sessão virtual.

VOTO



Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos e apontados, em tese, os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Os embargantes insurgem-se contra o Acórdão desta Segunda Câmara de Direito Público, que proveu as apelações para reformar a sentença proferida em ação popular e julgar improcedentes os pedidos autorais. Alegam a existência de omissão quanto a diversos aspectos fáticos e jurídicos que, segundo sustentam, não teriam sido devidamente enfrentados pelo colegiado.

Apontam, de forma minudente, os seguintes pontos que teriam sido omitidos:

(i) a coleta antecipada de assinaturas por 41 deputados estaduais, corroborada por sinal do 1º Ofício de Notas, em menos de 24h após a publicação do edital, o que indicaria simulação de ato jurídico;

(ii) a exigência de pós-graduação no edital para Consultor Legislativo Especial da ALEMA, contrastando com a aceitação de mero bacharel para o cargo de Conselheiro do TCE/MA, sem qualquer motivação clara;

(iii) a publicação do comunicado sobre a audiência pública de arguição do indicado, em 14/02/2023, com realização prevista para o mesmo dia, frustrando o direito de participação popular;

(iv) a publicação do currículo do indicado apenas em 15/02/2023, comprometendo a transparência e a possibilidade de impugnação;

(v) a disponibilização tardia dos pareceres 1, 2 e 3/2023, apenas em 15/02/2023, impedindo o direito fundamental ao contraditório e ao recurso administrativo;

(vi) o parecer 34/2023-CCJC teria reconhecido qualidades do indicado a partir da audiência pública, e não do currículo, sem referência qualquer notório saber;

(vii) indícios de coação política para liberação de emendas parlamentares, conforme entrevista do Governador em 23/02/2023.

Alegam, ainda, omissão quanto à aplicação da decisão proferida na ADI 7.603, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, cuja discussão envolvia dispositivos constitucionais e regimentais do Estado do Maranhão, utilizados para o procedimento de escolha e nomeação do Conselheiro.

Não obstante os esforços argumentativos dos embargantes, não lhes assiste razão.

A leitura atenta e sistemática do Acórdão embargado revela, de forma cabal, que o Colegiado enfrentou de maneira exaustiva todas as teses jurídicas e fatos relevantes articulados pelas partes, fundamentando suas conclusões com base nas provas constantes dos autos e nas disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

O que se verifica, com clareza, é que os embargantes, a pretexto de apontar omissões, procuram rediscutir os fundamentos e conclusões já firmados no julgamento da apelação, na tentativa de obter um novo pronunciamento judicial que acolha sua tese, o que é inadmissível na estreita via dos embargos declaratórios.

No que toca aos pontos específicos agora alegados como omissos – como a suposta coleta irregular de assinaturas, inadequação curricular do indicado, falhas na publicidade de documentos e possíveis pressões políticas – o acórdão foi peremptório ao reconhecer a inexistência de ilegalidade no procedimento de escolha de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Transcreve-se, para maior clareza e reforço, trechos relevantes da fundamentação do voto



embargado:

A instrução processual não revelou qualquer elemento probatório concreto que demonstrasse a prática de irregularidades por parte dos réus no processo de escolha e nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

[...]

A qualificação de Daniel Itapary Brandão, por sua vez, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi analisada pela Assembleia Legislativa, que, ao conduzir o processo de escolha, avaliou os requisitos exigidos pela Constituição do Estado do Maranhão e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. A indicação foi deferida por Comissão Especial composta por Deputados Estaduais, após exame detalhado dos critérios de notório saber e reputação ilibada, considerados essenciais para o exercício da função.

[...]

No caso concreto, os argumentos dos autores, ora apelados, quanto à suposta inadequação do currículo ou à ausência de notoriedade jurídica do nomeado não foram suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo. A Assembleia Legislativa, no exercício de sua competência constitucional, entendeu que Daniel Itapary Brandão preenche os requisitos legais para ocupar o cargo, e não há nos autos qualquer prova cabal de irregularidade que justifique a anulação da nomeação.

Importa destacar que o acórdão embargado também analisou, com profundidade, a conduta dos demais réus, conforme se observa dos seguintes trechos:

A ré Iracema Cristina Vale Lima, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, não teve comprovada qualquer prática de ato ilegal na condução do procedimento de escolha. A indicação e aprovação do nomeado seguiram os trâmites regimentais, sem que haja nos autos prova de irregularidade em sua atuação.

Da mesma forma, a ré Abigail Cunha de Almeida Sousa, enquanto membro da Comissão Especial responsável por avaliar a indicação de Daniel Itapary Brandão, não houve a comprovação de que teria praticado qualquer conduta que comprometesse a lisura do processo, inexistindo elementos probatórios que apontem comportamento inadequado ou tentativa de subornar os demais parlamentares para viabilizar a aprovação do indicado.

No tocante ao réu Marcus Barbosa Brandão, que ocupava o cargo de Diretor Institucional da Assembleia Legislativa, não há nenhuma prova nos autos de que sua atuação tenha sido determinante ou influente na decisão dos deputados no processo de escolha. A ausência de elementos concretos que demonstrem interferência indevida afasta qualquer alegação de irregularidade em sua conduta.

Por fim, em relação ao réu Carlos Orleans Braide Brandão, não há nos autos provas de que tenha influenciado o processo de escolha por meio de promessas de cargos a deputados ou utilizado sua condição de Secretário de Estado e primo do indicado para obter a nomeação pretendida. A mera relação de parentesco entre ele e o nomeado não é suficiente para caracterizar ilegalidade, sendo imprescindível a comprovação de efetiva ingerência no processo, o que não restou demonstrado.



Assim, nenhuma das condutas imputadas aos réus na presente ação popular se confirmou diante das provas juntadas aos autos, tampouco há respaldo na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores que justifique a anulação do ato impugnado, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos formulados na ação popular.

O Acórdão embargado, portanto, rechaçou os fundamentos da petição inicial e das contrarrazões dos apelados, fundamentando com precisão técnica e em sintonia com os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

Neste particular, oportuno é destacar que este Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual “o princípio jurídico que determina que toda decisão deve ser fundamentada não exige que o órgão julgador responda à totalidade da argumentação da parte, desde que conclua com firmeza e assente o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva, mormente frente a argumentos impertinentes e até indignos de maior consideração”. (TJMA, 4ª Câmara Cível, ED nº 6.631/2016, nos autos da Ap. Cível. nº 0020745-72.2005.8.10.0001 – São Luís, Rel. Substituto Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 14.06.2016, DJe 16.06.2016).

Quanto à alegada omissão no tocante à ADI 7.603, igualmente não prospera o reclamo dos embargantes. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, de relatoria do Ministro Flávio Dino, foi ajuizada após o encerramento do processo de escolha do Conselheiro ora impugnado, não tendo, portanto, aptidão jurídica para produzir efeitos sobre fatos pretéritos.

A medida cautelar nela parcialmente deferida não previu expressamente qualquer eficácia retroativa. É o que determina o §1º do art. 11 da Lei nº 9.868/1999:

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex tunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

Aplicar os efeitos da liminar da ADI 7.603 ao presente caso, como pretendem os embargantes, implicaria flagrante violação ao comando legal supracitado, além de representar indevida ampliação material e temporal do alcance da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tal pretensão dos embargantes equivaleria, na prática, a conferir à referida decisão efeitos ex tunc, sem que a Suprema Corte assim o tenha determinado.

Ressalte-se, ademais, que eventual procedência da ADI, em sede de mérito, poderá ser objeto de modulação de efeitos pelo STF, justamente para preservar a segurança jurídica e a estabilidade dos atos praticados sob a égide da norma então vigente, em consonância com a jurisprudência consolidada daquela Corte Constitucional.

Constatado, pois, que o acórdão embargado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, e que o verdadeiro intento dos embargantes é obter novo julgamento de mérito da apelação cível, com reexame da matéria já decidida, forçoso é concluir pelo não acolhimentos dos declaratórios.

Posto isso, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.



Voto ainda, pela advertência ao embargante que, um segundo aclaratório visando apenas rediscutir as matérias já decididas, estará sujeito à multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, sessão virtual da Segunda Câmara de Direito Público, realizada no período de 29.05 a 05.06.2025.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020255317117

Nome original: Acórdão Apelações.pdf

Data: 14/11/2025 10:48:04

Remetente:

Joao Paulo Teixeira Souza Cordeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento ao conhecimento de Sua Excelência, o Ministro Flávio Dino, resposta ao Ofício eletrônico nº 22781 2025.



Número: **0813098-60.2023.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça na Coordenação de Recursos Constitucionais**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0813098-60.2023.8.10.0001**

Assuntos: **Nepotismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO (APELANTE)			
DANIEL ITAPARY BRANDAO (APELANTE)		CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANNIELE RAMOS ZORDAN CARVALHO (ADVOGADO)	
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA (APELANTE)		MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)	
ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA (APELANTE)		JULINEIA CARVALHO ROCHA (ADVOGADO)	
CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO (APELANTE)		FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
MARCUS BARBOSA BRANDAO (APELANTE)		FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (APELADO)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (APELADO)		JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO MARANHÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Governo do Estado do Maranhão (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43386560	28/02/2025 10:28	Acórdão	Acórdão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813098-60.2023.8.10.0001 – SÃO LUÍS

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

1º Apelante: Daniel Itapary Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

2º Apelante: Estado do Maranhão

Procurador: Túlio Simões Feitosa de Oliveira

3º Apelante: Abigail Cunha de Almeida Sousa

Advogada: Julineia Carvalho Rocha (OAB/MA 11.699)

4º Apelante: Marcus Barbosa Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

5º Apelante: Carlos Orleans Braide Brandão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

6º Apelante: Iracema Cristina Vale Lima

Advogado: Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA 6.430)

Apelados: Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior

Advogados: Aldenor Cunha Rebouças Júnior (OAB/MA 6.755) e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior (OAB/MA 17.926)

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. ATO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente ação popular para declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 660/2023 e, conseqüentemente, da nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,



sob fundamento de violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, bem como de afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo estadual configura nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF; (ii) verificar se houve violação aos princípios da moralidade e impessoalidade no processo de escolha e nomeação do Conselheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial preenche os requisitos legais e não há inépcia ou inadequação da via eleita, pois a ação popular pode ser utilizada para questionar atos administrativos que afrontem princípios da Administração Pública, independentemente de dano patrimonial.

4. A nomeação de Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados configura ato complexo, exigindo a conjugação de vontades entre o Poder Legislativo e o Executivo, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

5. A Constituição do Estado do Maranhão prevê que a escolha de quatro Conselheiros do Tribunal de Contas cabe exclusivamente à Assembleia Legislativa, sem interferência do Chefe do Executivo, evidenciando a inexistência de nomeação unilateral por autoridade vinculada ao nomeado.

6. O STF, em julgados como a Reclamação nº 52.282/AP e a Reclamação nº 60.804/PA, firmou entendimento de que a escolha de Conselheiros pelos Parlamentos estaduais não se enquadra nas hipóteses de nepotismo vedadas pela Súmula Vinculante nº 13.

7. A análise do mérito da nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo é questão interna corporis, insuscetível de controle jurisdicional, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

8. Inexistindo comprovação de irregularidade ou ingerência indevida no processo de escolha, mantém-se a presunção de legalidade do ato administrativo, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente a ação popular.

9. A condenação do autor por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo processual, o que não se verifica na espécie, pois o ajuizamento da ação popular ocorreu no legítimo exercício do direito constitucional de controle da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos providos.

Tese de julgamento: 1. A nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas pelo Poder Legislativo estadual constitui ato complexo e não se enquadra na vedação da Súmula Vinculante nº



13 do STF; 2. O controle jurisdicional sobre a escolha de Conselheiro de Tribunal de Contas pelo Parlamento estadual é limitado à verificação da legalidade do procedimento, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito da nomeação. 3. A ação popular pode ser utilizada para questionar atos administrativos que afrontem princípios constitucionais, independentemente da comprovação de dano patrimonial. 4. A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo processual, não podendo ser imposta pelo simples insucesso da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, preliminares suscitadas, unanimemente rejeitadas, no mérito, por votação unânime, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Participou do julgamento a Senhora Procuradora de Justiça, Dr^a Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2025.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

RELATÓRIO

Daniel Itapary Brandão, Estado do Maranhão, Abigail Cunha de Almeida Sousa, Marcus Barbosa Brandão, Carlos Orleans Braide Brandão e Iracema Cristina Vale Lima interpuseram apelações contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Interesse Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, nos autos da Ação Popular nº 0813098-60.2023.8.10.0001, ajuizada por Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Juvêncio Lustosa de Farias Júnior, ora apelados, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 660/2023 e, consequentemente, a nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A sentença recorrida concluiu pela existência de vício de legalidade no processo de nomeação de conselheiro, sob os seguintes fundamentos: (i) violação do devido processo legal; (ii) eliminação do caráter público da sessão de sabatina e votação; (iii) abuso de poder político; (iv) a não observância dos requisitos para investidura do cargo de Conselheiro do TCE; (v) violação ao enunciado da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.



Nas razões dos recursos, os apelantes defendem, em comum, a regularidade e legalidade do ato administrativo de nomeação, apontando que o processo seguiu todos os trâmites legais e que as alegações de vício foram levantadas sem qualquer comprovação de abuso de poder ou de favorecimento e pugnam pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Daniel Itapary Brandão (ID 35341836) sustenta, em síntese: a) indeferimento da petição inicial, por ausência de pressupostos indispensáveis pelo procedimento da Ação Popular; b) inadequação da via eleita, por visar anulação de ato administrativo, objeto descabido em ação popular; c) incompetência do Juízo, por inexistir prova de lesão a interesse difuso ou coletivo; d) inépcia da petição inicial, em razão de fatos genéricos, sem embasamentos fáticos ou probatórios; e) que o Judiciário deve abster-se de decisões que envolvam questões de competência exclusiva do Poder Legislativo; f) que ausente ato lesivo à moralidade administrativa, já que o ato de indicação do Conselheiro foi democrático, desempenhando pelos representantes políticos eleitos pelo povo; g) que o currículo do apelante demonstra o conhecimento jurídico e o labor para a Administração Pública, respeitando assim, todos os requisitos previamente estabelecidos no rol do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão.

O Estado do Maranhão (ID 35341843) aduz, em síntese, a) a legalidade do procedimento de escolha e nomeação para o cargo em questão; b) a não ocorrência de nepotismo no presente caso, vez que a nomeação, promovida pelo Governador do Estado, é a manifestação de vontade secundária ou complementar, que apenas confere efeitos à escolha política já realizada pelo Legislativo, não havendo norma constitucional ou legal que autorize o Chefe do Executivo Estadual a rejeitar a escolha do Legislativo, nomeando outra pessoa; c) a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 13; d) a não ocorrência de nepotismo cruzado; e) a inadequação da via eleita; f) a ausência de prejuízo para o futuro desempenho da função institucional do TCE-MA de julgar contas prestadas pelo Governador do Estado; g) a necessária redefinição da base de cálculo dos honorários de sucumbência, utilizando-se a regra geral do art. 85, §2º, do CPC/2015, aplicando-se o critério do valor da causa.

Abigail Cunha de Almeida Sousa (ID 35341851) assevera, em síntese: a) ilegitimidade passiva ad causam, por não ter concorrido, de qualquer forma, para a prática do ato impugnado; b) não ocorrência de nepotismo e inaplicabilidade da Súmula Vinculante 43; c) que todos os atos da Assembleia Legislativa foram integralmente legais, não apresentando nenhum vício que maculasse o processo de escolha de candidato ao cargo de Conselheiro do TCE; d) que impossível o controle judicial do processo de escolha de Conselheiro do TCE pela Assembleia Legislativa, por ser uma questão interna corporis.

Marcus Barbosa Brandão (ID 35341854) argumenta, em síntese: a) ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda; b) a inadequação da via eleita; c) a incompetência do Juízo; d) inépcia da petição inicial; e) que não cabe ao Judiciário o controle da discricionariedade do ato administrativo do Legislativo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes; f) a inexistência de nepotismo cruzado; g) impossibilidade da aplicação da Súmula Vinculante 13; h) a necessária exclusão da condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais; i) a necessária condenação da parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Carlos Orleans Braide Brandão (ID 35341859) pontua, em síntese: a) ilegitimidade passiva, eis que sequer foi mencionado na exordial e em nada corroborou com o objeto central da demanda; b) inadequação da via eleita, por visar anulação de ato administrativo, objeto descabido em ação popular; c) incompetência do Juízo, por inexistir prova de lesão a interesse difuso ou coletivo; d) inépcia da petição inicial, em razão de fatos genéricos, sem embasamentos fáticos ou probatórios; e) que impossível o controle judicial do processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa, por ser questão interna corporis; f) que o cargo de Conselheiro do



Tribunal de Contas não se enquadra na categoria de agentes políticos, e resta fora do alcance da Súmula Vinculante 13.

Iracema Cristina Vale Lima (ID 35341885) alega, em síntese: a) constitucionalidade e legalidade do processo de escolha de Conselheiro Daniel Itapary Brandão; b) inaplicabilidade da súmula vinculante nº 13 ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas – entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 52.282/AP; c) decisão vergastada sustenta fatos inexistentes, notadamente quanto à nomeação do irmão do atual Governador para direção da Casa Legislativa, o que só ocorreu após indicação do TCE e sem qualquer nexo com o processo; d) que impossível o controle judicial do processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa, por ser questão interna corporis.

Nas contrarrazões de ID nº 35341895, os apelados aduzem, em síntese: a) legitimidade de todos os réus, eis que o art. 6º da Lei da Ação Popular abrange todos os beneficiários diretos; b) a questão da competência foi acobertada pela preclusão, uma vez que os recorrentes não interpuseram agravo de instrumento no momento oportuno; c) possibilidade de controle de legalidade da indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas, tendo em vista que o processo de escolha não pode violar princípios constitucionais, como o da moralidade; d) nepotismo cruzado configurador de violação à moralidade administrativa; e) notória ingerência do poder executivo no processo de escolha de Conselheiros; f) manifesta ausência de notório saber, pois o currículo do indicado não demonstra atividades inerentes ao cargo, tampouco produção ou título acadêmicos, nem certidões de atuação perante o TCE ou TCU.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos apelos, para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento por sessão virtual.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço dos recursos.

Passa-se à análise das preliminares arguidas pelos recorrentes.

A preliminar de incompetência do Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos foi arguida pelos apelantes Daniel Itapary Brandão, Carlos Orleans Braide Brandão e Marcus Barbosa Brandão, sob o fundamento de que a matéria tratada na ação popular envolve improbidade administrativa e, portanto, deveria ser analisada por uma das Varas da Fazenda Pública.

A presente ação popular visa a anulação da nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a alegação de que o ato administrativo violou os princípios da moralidade e impessoalidade, caracterizando nepotismo.

Dessa forma, a discussão central do feito não se restringe a responsabilização por ato de improbidade administrativa, mas sim à anulação de um ato administrativo supostamente lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, fundamentos que se enquadram na competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, conforme previsão expressa contida no art. 9º, XXXIX e §4º, da Lei Complementar nº 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão).

Verifica-se que o fundamento da demanda está na defesa da moralidade administrativa e do



interesse público difuso, e não na responsabilização individual por improbidade administrativa, afastando, assim, a alegada competência das Varas da Fazenda Pública.

Por fim, tratando-se de ação popular, a competência, via de regra, é do juízo de primeiro grau, dentro de sua esfera de competência (STF, Pet 5856 AgR/DF).

Assim, não acolho a preliminar de incompetência do Juízo a quo.

Daniel Itapary Brandão, Carlos Orleans Braide Brandão e Marcus Barbosa Brandão arguíram, também, a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a presente ação popular não seria a via processual adequada para impugnar o ato administrativo de nomeação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por não haver comprovação de lesão concreta ao patrimônio público.

Sabe-se que a análise do interesse de agir deve levar em conta todo o conjunto de fatos narrados na inicial, e não apenas uma parte isolada. Além disso, a adequação da ação popular deve ser analisada de forma lógico-sistemática, considerando a intenção do autor em defender o interesse público.

A ação popular encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, que não exige a comprovação de dano patrimonial para a propositura da ação popular, sendo suficiente que o ato impugnado viole os princípios da administração pública, especialmente os da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Dessa forma, qualquer cidadão pode questionar judicialmente atos administrativos que afrontem os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Aliás, essa é a tese objeto do TEMA 836 (ARE 824781):

Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

A decisão da Suprema Corte estabelece, de maneira clara e inequívoca, que a moralidade administrativa é um bem jurídico autônomo e passível de proteção por meio da ação popular, independentemente da existência de dano patrimonial ao Estado

Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Os apelantes supracitados, em comum, alegaram, ainda, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que os fatos narrados são genéricos e os pedidos são imprecisos, impossibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, a petição inicial cumpre integralmente os requisitos do art. 319 do CPC e não se enquadra nas hipóteses de inépcia do art. 330, § 1º do mesmo diploma legal, pois, os fatos são devidamente descritos, com indicação dos agentes envolvidos e das circunstâncias da nomeação impugnada; a narrativa dos fatos conduz logicamente à conclusão pretendida, que é a anulação da nomeação por violação à moralidade administrativa; O pedido formulado é determinado e juridicamente possível, consistindo na anulação do ato administrativo impugnado e não há contradição entre os pedidos formulados.



Ao alegar que a nomeação de Daniel Itapary Brandão, em tese, violaria a moralidade administrativa, os autores pleitearam a anulação do ato administrativo, o que se coaduna perfeitamente com a argumentação jurídica apresentada na exordial.

Portanto, os elementos presentes na petição inicial permitem a plena compreensão dos fatos e do pedido, possibilitando aos apelantes exercerem regularmente sua defesa, sem que haja qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, a preliminar de inépcia da petição inicial deve ser rejeitada.

Os apelantes Carlos Orleans Braide Brandão, Marcus Barbosa Brandão e Abigail Cunha de Almeida Sousa suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento que não exerceram influência direta no processo de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, razão pela qual não poderiam figurar no polo passivo da ação popular.

A teoria da asserção estabelece que a legitimidade das partes deve ser analisada à luz das alegações contidas na petição inicial, sem necessidade de exame aprofundado do mérito. Segundo essa teoria, adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a verificação da legitimidade passiva deve considerar a narrativa dos fatos exposta pelo autor da ação, sendo irrelevante, no momento processual inicial, a efetiva comprovação do envolvimento dos réus nos atos impugnados.

Ademais, a legitimidade passiva na ação popular é amplamente abrangente, conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que assim dispõe: "Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades que participaram do ato lesivo ao patrimônio público ou dele se beneficiaram".

A intenção do legislador foi clara ao permitir que todos os agentes que possam ter concorrido para o ato impugnado ou dele tenham se beneficiado sejam incluídos na demanda, permitindo ao Judiciário examinar de maneira ampla e integral a legalidade do ato questionado e a conduta de cada um, individualmente.

Segundo os autores da ação popular, os apelantes, que ora aduzem a ilegitimidade, tiveram papel relevante no contexto da nomeação de Daniel Itapary Brandão ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em síntese, da seguinte forma:

(i) Carlos Orleans Braide Brandão teria agido deliberadamente para aprovar a nomeação do primo, sendo beneficiado indiretamente ao substituir o Conselheiro em um alto cargo do governo. Matérias jornalísticas e postagens em blogs foram anexadas à inicial como indícios dessa atuação;

(ii) Abigail Cunha de Almeida Sousa, deputada estadual e membro da comissão especial responsável por avaliar a indicação de Daniel Brandão, teria assumido a Secretaria de Estado da Mulher em troca de apoio à indicação do Conselheiro, o que indicaria um suposto favorecimento político;

(iii) Marcus Barbosa Brandão, irmão do Governador do Estado, teria sido nomeado pela requerida Iracema Cristina Vale Lima para o cargo de Diretor Institucional da Assembleia Legislativa, supostamente em razão da influência direta do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Assim, o nexo entre os atos praticados pelos apelantes e o ato impugnado é claro na petição inicial, que os vincula diretamente ao contexto da nomeação.

Importante ressaltar que a discussão se os apelantes efetivamente praticaram os atos que



lhes foram imputados na petição inicial não deve ser analisada em sede de preliminar, mas sim no mérito da demanda. A verificação da veracidade das alegações e da efetiva participação dos apelantes no ato impugnado é feita na fase decisória, com a análise das provas constantes dos autos.

Nesse sentido:

Esta Corte Superior entende que, à luz da teoria da asserção, o exame aprofundado das circunstâncias da causa, a fim de verificar a ilegitimidade da parte, constitui julgamento de mérito. (STJ - AgInt no AREsp: 2094650 PR 2022/0087689-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2023).

O que se avalia na fase preliminar é se a inicial traz elementos mínimos que justifiquem a manutenção dos réus no polo passivo, o que, como demonstrado, está plenamente configurado no caso concreto.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por sua vez, a apelante Iracema Cristina Vale Lima alega a nulidade da sentença sob o argumento de que o decisum carece de fundamentação adequada, o que configuraria afronta ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a sentença contém relatório, fundamentação e dispositivo, demonstrando que o julgador singular analisou a controvérsia, expôs os argumentos jurídicos que embasaram sua decisão e apresentou um juízo conclusivo sobre a questão posta em juízo.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que fundamentação concisa não equivale a ausência de fundamentação. Veja-se:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (STJ, REsp n. 1.719.219/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 23/5/2018).

Além disso, o fato de uma decisão ser contrária à jurisprudência dominante não implica necessariamente ausência de fundamentação. Ou seja, a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante não configura nulidade por falta de fundamentação, pois a motivação pode estar presente ainda que o juiz adote entendimento distinto daquele que prevalece nos Tribunais Superiores.

Portanto, a alegação da apelante de que a sentença não analisou suficientemente os argumentos das partes ou que diverge da jurisprudência dominante não é motivo para a decretação de nulidade, mas apenas enseja sua revisão via recurso.

Não existindo suporte jurídico para o acolhimento da preliminar de nulidade processual suscitada, rejeito-a.

No mérito, a controvérsia central do presente recurso recursal refere-se à violação, ou não, da Súmula Vinculante nº 13, que veda o nepotismo na Administração Pública.

O magistrado sentenciante entendeu que houve violação à citada súmula e fundamentou sob a premissa de que a nomeação impugnada ofenderia os princípios da moralidade e impessoalidade e que a escolha do requerido teria sido pautada no favorecimento de laços de parentesco entre Daniel Itapary Brandão e o Chefe do Poder Executivo Estadual, Carlos Orleans Braide Brandão, em detrimento da avaliação de critérios objetivos de mérito e



capacidade funcional.

A estrutura organizacional dos Tribunais de Contas está regulada pela Constituição Federal, notadamente em seu artigo 71 e 75, que estabelece:

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Maranhão seguiu essa diretriz e, em seu artigo 52, determinou que o Tribunal de Contas deverá ser composto por sete Conselheiros, escolhidos de acordo com os seguintes critérios:

Art. 52. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, e exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – (revogado pela Emenda à Constituição nº 029, de 2000).

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – Três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, o primeiro deles de livre escolha e os outros dois, alternadamente entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicado em lista tríplices segundo os critérios de antiguidade e merecimento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028 de 28/03/2000\)](#)

II – Quatro pela Assembleia Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 028, de 28/03/2000\)](#)

§ 3º Os membros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados: [\(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 032, de 14/12/2000\)](#)



I – O primeiro por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa;

II – O segundo, o terceiro e o quarto mediante escolha da Assembleia Legislativa; [\(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 032, de 14/12/2000\)](#)

III – O quinto por escolha do Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os Auditores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento; [\(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 032, de 14/12/2000\)](#)

IV – O sexto mediante escolha da Assembleia Legislativa; [\(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 032, de 14/12/2000\)](#)

V – o sétimo por escolha do Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por este indicado mediante uma lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Ademais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 8.258/2005) reitera tais requisitos em seus artigos 91 e 92. Por fim, o Decreto Legislativo nº 151/90, vigente à época dos fatos, regulamenta o processo de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conferindo à Assembleia Legislativa competência para conduzir a seleção.

As normas aplicáveis ao caso, notadamente os artigos 72 e seguintes da Constituição Federal, o artigo 52 da Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Estadual nº 8.258/2005, deixam claro que a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão constitui um ato complexo, demandando a conjugação de vontades entre diferentes órgãos, o que afasta a tese de livre nomeação pelo Chefe do Executivo.

No caso dos autos, trata-se de vaga de competência da Assembleia Legislativa, conforme prevê o artigo 52, §2º, inciso II, da Constituição estadual, que determina que quatro dos sete Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos diretamente pelo Poder Legislativo. Assim, a escolha do Conselheiro Daniel Itapary Brandão coube à Assembleia Legislativa do Maranhão, sem interferência ou ingerência direta do Governador do Estado.

Reitero que essa previsão constitucional evidencia que não se trata de nomeação direta pelo Chefe do Executivo, mas sim de um ato complexo, que se inicia com a deliberação e aprovação da Assembleia Legislativa e apenas se formaliza com a nomeação pelo Governador, sem que este tenha discricionariedade para modificar a decisão do Parlamento estadual.

Importante destacar que, mesmo nas hipóteses em que a Constituição do Estado do Maranhão confere ao Governador a prerrogativa de escolha direta de um Conselheiro, a nomeação não se dá de forma unilateral, pois o nomeado deve obrigatoriamente passar por sabatina da Assembleia Legislativa, o que evidencia a participação efetiva do Poder Legislativo no processo e reforça o caráter complexo e institucional do ato.

A necessidade de aprovação legislativa no processo de nomeação demonstra que a escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Contas não se enquadra nas hipóteses de cargos de livre nomeação, afastando, por conseguinte, qualquer alegação de nepotismo ou desvio de finalidade.

Dessa forma, a conjugação de vontades entre os Poderes Legislativo e Executivo confirma a legalidade e legitimidade do processo de nomeação de Daniel Itapary Brandão, reforçando a inexistência de qualquer



afronta aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade ou legalidade, circunstância que impõe a reforma da sentença de primeiro grau e a consequente improcedência da ação popular

A qualificação de Daniel Itapary Brandão, por sua vez, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi analisada pela Assembleia Legislativa, que, ao conduzir o processo de escolha, avaliou os requisitos exigidos pela Constituição do Estado do Maranhão e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. A indicação foi deferida por Comissão Especial composta por Deputados Estaduais, após exame detalhado dos critérios de notório saber e reputação ilibada, considerados essenciais para o exercício da função.

No que se refere ao controle judicial sobre essa decisão, deve-se ter em mente que a escolha de Conselheiros para os Tribunais de Contas envolve juízo político discricionário da Assembleia Legislativa, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Assim, ao Poder Judiciário cabe apenas a fiscalização do procedimento adotado, e não a análise de critérios subjetivos relativos ao mérito da nomeação, salvo se houver flagrante desvio de finalidade.

No caso concreto, os argumentos dos autores, ora apelados, quanto à suposta inadequação do currículo ou à ausência de notoriedade jurídica do nomeado não foram suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo. A Assembleia Legislativa, no exercício de sua competência constitucional, entendeu que Daniel Itapary Brandão preenche os requisitos legais para ocupar o cargo, e não há nos autos qualquer prova cabal de irregularidade que justifique a anulação da nomeação.

Ademais, este Tribunal de Justiça tem posicionado no sentido de que a nomeação de Conselheiros para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é matéria interna corporis do Poder Legislativo, insuscetível de controle jurisdicional, salvo em casos de manifesta ilegalidade. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RITO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Certo que o art. 75, da CF/88 transfere, aos Estados-Membros, a competência para dispor sobre o rito de escolha dos Conselheiros dos Tribunais de Contas locais, por meio de suas Assembleias Legislativas, não há falar em inconstitucionalidade do Decreto que tão somente regulamenta aquele procedimento, sem qualquer violação ao Texto Maior. 2. Matéria, ademais, de natureza INTERNA CORPORIS do Órgão Legislativo, impassível de sindicância jurisdicional. 3. Mandado de Segurança conhecido; segurança denegada. (TJMA, MS nº 0815513-87.2021.8.10.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Joaquim Figueiredo do Anjos, julgado em 09.03.2022, DJE 16.03.2022).

Esse entendimento foi reforçado em decisões proferidas na Suprema Corte. Na Reclamação nº 60.804/PA, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e na Reclamação nº 52.282/AP, de relatoria do Ministro André Mendonça, o STF afastou a incidência da Súmula Vinculante nº 13 ao considerar que a nomeação de cônjuge dos governadores do Pará e Amapá, respectivamente, para o cargo de Conselheiro dos respectivos Tribunais de Contas não se equipara à prática de nepotismo. No entendimento do Supremo, o ato de nomeação não decorre da exclusiva vontade do Governador do Estado, mas sim de um processo político e institucional de escolha conduzido pela Assembleia Legislativa, o que afasta a incidência do enunciado sumular.

Na Reclamação nº 60.804/PA, o Ministro Dias Toffoli expressamente reconheceu que a Súmula Vinculante nº 13 não disciplina casos em que a nomeação para cargo público exige a participação de outro Poder na sua efetivação, como ocorre com os Conselheiros dos Tribunais de Contas, cuja escolha é de competência da Assembleia Legislativa. Assim, a mera relação de parentesco com o Governador do Estado não caracteriza, por si só,



afronta ao entendimento sumulado pelo STF. Confira-se:

[...] Da peça vestibular da presente reclamatória, extraio que o reclamante admite que a nomeação para o cargo de conselheiro de Tribunal de Contas Estadual constitui ato complexo, cuja formação pressupõe a conjugação de vontades de distintas autoridades/órgãos. No caso, Arnaldo Jordy Figueiredo narra que Daniela Lima Barbalho figurou como candidata única ao cargo referido, tendo sido indicada, em 8/3/23, “[por] 11 (onze) lideranças partidárias”, sendo aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) após sabatina. Não se extrai, do teor da Súmula Vinculante nº 13 ou do precedente que lhe deu origem diretrizes sobre o debate para saber se a circunstância de “ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante” compromete, de forma objetiva, a nomeação cuja indicação e aprovação é integrada por manifestação de vontade de outro Poder. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento à reclamação. Prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Na Reclamação nº 52.282/AP, por sua vez, o Ministro André Mendonça ressaltou que os Conselheiros dos Tribunais de Contas não ocupam cargos de confiança ou em comissão, sendo dotados de vitaliciedade e prerrogativas equivalentes às da magistratura, o que os diferencia das hipóteses previstas na Súmula Vinculante nº 13. Além disso, o Ministro destacou que a escolha para tais cargos não ocorre por livre nomeação do Chefe do Executivo, mas sim por um procedimento que envolve manifestação do Poder Legislativo, reforçando que não há configuração de nepotismo na espécie. Confira-se:

[...] Isso porque, a exemplo do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas de Estado não integra a categoria jurídica de cargo em comissão ou de confiança, requisito expressamente previsto no paradigma vinculante.

[...] Na espécie, porém, não se vislumbram quaisquer dessas características jurídicas no cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas de Estado. 15. A uma, porque tais cargos são vitalícios (art. 73, caput e § 3º, c/c art. 75, caput, c/c art. 95, I, todos da CRFB), ao passo que os cargos em comissão são de “livre exoneração” (ad nutum), não havendo que se falar em vitaliciedade. 16. A duas, porque Conselheiro de TCE exerce atribuições institucionais próprias, estabelecidas no Texto Constitucional e em leis específicas, relacionadas ao exercício do controle externo (art. 71 c/c art. 75 da CRFB), inclusive detendo prerrogativas equiparáveis à da magistratura, o que também não se confunde com “atribuições de direção, chefia e assessoramento”. 17. E a três, a circunstância de a autoridade nomeante, o Governador do Estado, ser cônjuge da agente nomeada (abstraindo-se o fato de que a assinatura foi aposta pelo Vice-Governador) não adere de modo estrito à situação prevista no enunciado nº 13, na medida em que, no caso vertente, não houve “livre” nomeação, posto que a escolha política foi feita pelo Poder Legislativo do Estado do Amapá. [...] Ante o exposto, considerados os limites da via eleita, nego seguimento à reclamação, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o pedido liminar.

No caso específico do Estado do Maranhão, a questão foi levada ao STF na Reclamação nº 69.486/MA, ajuizada pelo Partido Solidariedade, na qual se discutia a prática de nepotismo cruzado. Em decisão liminar, o Ministro Alexandre de Moraes determinou o afastamento imediato de três parentes do Governador do Maranhão que ocupavam cargos de direção na Assembleia Legislativa, por considerar que tais nomeações violavam a Súmula Vinculante nº 13.

Todavia, ao analisar o mesmo pedido em relação à nomeação de Daniel Itapary Brandão para



o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministro Alexandre de Moraes não identificou qualquer ilegalidade, destacando que a escolha do nomeado foi conduzida pela Assembleia Legislativa e que a nomeação para o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas não se enquadra nas hipóteses vedadas pela Súmula Vinculante nº 13.

Além disso, em pedido incidental formulado na mesma Reclamação nº 69.486/MA, o Partido Solidariedade reiterou o pedido de afastamento de Daniel Itapary Brandão do cargo de Conselheiro ou, subsidiariamente, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Ao reapreciar a questão, o Ministro Alexandre de Moraes indeferiu o pedido, reafirmando que a nomeação não violava a Súmula Vinculante nº 13 e que a eleição para a Presidência da Corte de Contas constitui matéria interna corporis do Tribunal, insuscetível de controle jurisdicional.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a escolha de Conselheiros dos Tribunais de Contas, quando realizada pela Assembleia Legislativa, não configura nepotismo, ainda que o nomeado seja parente do Governador do Estado. Esse entendimento afasta a tese sustentada na sentença recorrida e confirma a legalidade da nomeação de Daniel Itapary Brandão.

A instrução processual não revelou qualquer elemento probatório concreto que demonstrasse a prática de irregularidades por parte dos réus no processo de escolha e nomeação de Daniel Itapary Brandão para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A ré Iracema Cristina Vale Lima, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, não teve comprovada qualquer prática de ato ilegal na condução do procedimento de escolha. A indicação e aprovação do nomeado seguiram os trâmites regimentais, sem que haja nos autos prova de irregularidade em sua atuação.

Da mesma forma, a ré Abigail Cunha de Almeida Sousa, enquanto membro da Comissão Especial responsável por avaliar a indicação de Daniel Itapary Brandão, não houve a comprovação de que teria praticado qualquer conduta que comprometesse a lisura do processo, inexistindo elementos probatórios que apontem comportamento inadequado ou tentativa de subornar os demais parlamentares para viabilizar a aprovação do indicado.

No tocante ao réu Marcus Barbosa Brandão, que ocupava o cargo de Diretor Institucional da Assembleia Legislativa, não há nenhuma prova nos autos de que sua atuação tenha sido determinante ou influente na decisão dos deputados no processo de escolha. A ausência de elementos concretos que demonstrem interferência indevida afasta qualquer alegação de irregularidade em sua conduta.

Por fim, em relação ao réu Carlos Orleans Braide Brandão, não há nos autos provas de que tenha influenciado o processo de escolha por meio de promessas de cargos a deputados ou utilizado sua condição de Secretário de Estado e primo do indicado para obter a nomeação pretendida. A mera relação de parentesco entre ele e o nomeado não é suficiente para caracterizar ilegalidade, sendo imprescindível a comprovação de efetiva ingerência no processo, o que não restou demonstrado.

Assim, nenhuma das condutas imputadas aos réus na presente ação popular se confirmou diante das provas juntadas aos autos, tampouco há respaldo na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores que justifique a anulação do ato impugnado, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos formulados na ação popular.

Noutro giro, a condenação do autor da ação popular por litigância de má-fé, conforme requerido pelos apelantes Daniel Itapary Brandão, Marcus Barbosa Brandão e Carlos Orleans Braide Brandão, não



encontra respaldo jurídico e, portanto, não merece acolhimento.

No caso específico da ação popular, o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, reconhece a legitimidade de qualquer cidadão para propor ação que vise à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, garantindo-lhe isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo em casos de comprovada má-fé.

Para que se configure a litigância de má-fé, deve-se demonstrar que a parte agiu de forma desleal, abusando do direito de ação ou manipulando o processo com intenções escusas. O artigo 80 do Código de Processo Civil enumera as condutas que caracterizam a má-fé, tais como deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para objetivo ilegal ou proceder de modo temerário. Nenhuma dessas hipóteses se verifica na presente demanda.

O autor, ao ajuizar a ação popular, exerceu regularmente seu direito de questionar a legalidade do ato administrativo de escolha e nomeação de Conselheiro do TCE/MA que, em seu entendimento, violava princípios constitucionais. O fato de ter obtido decisão favorável em primeiro grau de jurisdição demonstra, inclusive, que sua pretensão possuía aparente plausibilidade jurídica. O simples fato de o julgamento ser reformado em segundo grau não autoriza, por si só, a imposição de sanção por má-fé, sob pena de desestimular o controle social da Administração Pública e inviabilizar o exercício do direito fundamental através da Ação Popular.

Além disso, não há nos autos qualquer indício de que o autor tenha atuado com dolo processual ou intuito de prejudicar a parte adversa. Ainda que, ao final, o entendimento do Tribunal seja diverso, não se pode confundir erro de interpretação jurídica ou insucesso na demanda com litigância de má-fé.

Dessa forma, ausente qualquer das hipóteses legais do artigo 80 do CPC, não há fundamento para a condenação do autor por litigância de má-fé.

Posto isso, de acordo com o parecer do Ministério Público, voto pelo conhecimento e provimento das apelações, para reformar a sentença de origem e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação popular.

Em razão da inexistência de má-fé, não há condenação do autor em custas processuais ou honorários sucumbenciais, conforme previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, Sessão da Terceira Câmara Cível, realizada no dia 27 de fevereiro de 2025.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

